



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer para Licitação. Em Tomada de Preços. Exame prévio das minutas de edital de licitação e de contrato. Constatação de regularidade. Aprovação.

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL/FMS/PESQUEIRA-PE.

Dados da licitação: Tomada de Preços nº 001/2022.

Processo Administrativo nº 005/2022.

Objeto: Serviços de engenharia.

1) HISTÓRICO

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica - AJUR o processo licitatório versando sobre licitação pública na modalidade *Tomada de Preços*.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse contexto, a CPL remeteu a esta AJUR as minutas do Edital e do Contrato (anexo II do edital), com o fito de serem submetidos à análise jurídica para apreciação de sua legalidade.

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento escolhido pela Comissão Permanente de Licitação foi a Tomada de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EM ENGENHARIA CIVIL PARA MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS REFERENTE AO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM GERENCIAMENTO E PROCESSAMENTO JUNTO AO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS (SISMOB) E PLATAFORMA +BRASIL, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PESQUEIRA/PE, conforme Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Planilha orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, composições e plantas, que seguem em anexo ao Edital.

Com efeito, destaque-se que a TOMADA DE PREÇOS é a modalidade de licitação destinada à contratações de valor relativamente elevado, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços com valores até de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia com valores ATÉ R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), consoante redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



In casu, percebe-se que o valor estimado para a contratação pretendida encontra-se dentro dos limites legais, bem como que a modalidade adotada amolda-se às definições do objeto.

Passemos, então, a analisar a modalidade escolhida e a minuta do Contrato à luz da legislação vigente.

2) FUNDAMENTOS

A análise do Edital e minuta do contrato é exigência incumbida ao consultor jurídico, conforme preconiza o artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(Grifouse)

Pois bem.

Como se vê, trata-se de procedimento licitatório deflagrado sob a modalidade Tomada de Preço, cuja previsão legal encontra guarida no ordenamento de jurídico pátrio, conforme art. 22, II e § 2 da Lei Federal nº 8.888/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços

(...)

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Comissão Permanente de Licitação lançou o Edital regulador do certame, sobre o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

Conforme prevê o Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. É a licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao estabelecido para a concorrência.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

DECLARACION

Faint, illegible text in the middle section of the document.

Faint, illegible text, possibly a signature or name.

Faint, illegible text in the lower middle section of the document.

Faint, illegible text, possibly a date or reference.

Faint, illegible text in the lower section of the document.

Faint, illegible text in the lower section of the document.

Faint, illegible text in the lower section of the document.



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a modalidade licitatória Tomada de Preços é:

[...] destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação da licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades de eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.¹

Isso porque a modalidade “Tomada de Preços” tem por finalidade tornar a licitação mais sumária e rápida.

Sem embargos, a Tomada de Preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.

A grande característica dessa modalidade que a distingue da concorrência é a existência de habilitação prévia dos licitantes, através dos registros cadastrais. Esses cadastros são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações.

Nesse diapasão, incontestável que a modalidade Tomada de Preços, no caso em enfoque, é a completamente adequada para que a Administração possa atingir seus objetivos na realização do certame, pois se trata de contrato de execução de obras, cujo valor estimado, bem como sua complexidade, impõem a adoção da referida modalidade.

No entanto, cumpre advertir que deverá correr, na Tomada de Preços, um prazo de quinze dias, no mínimo, entre a publicação e a data fixada para o recebimento das propostas, conforme preconiza o art. 21, III, “b” da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista o critério de julgamento estabelecido no presente processo é do TIPO “menor preço”.

É de fixarmos, afora isso, que analisando o Edital enviado, verificarmos que estão presentes todos os elementos obrigatórios constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, e que não foi fixada exigência de habilitação indevida, conforme ITEM 7 do Edital.²

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 575.

² Ressalte-se que a Administração deve atentar para que os itens indicados como de “maior relevância” possuam, simultaneamente, parcela de relevância técnica e valor significativo.



Por fim, mister ainda salientar que constam na minuta do contrato todas as cláusulas essenciais, conforme preconiza no art. 55³ da Lei nº 8.666/93.

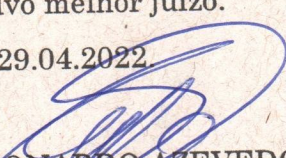
3) CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela APROVAÇÃO do edital e minuta do contrato, podendo a CPL dar prosseguimento ao certame licitatório (publicá-lo na forma da Lei: AMUPE, D.O.U, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO e Portal da Transparência do ente) pelo fato do Edital não afrontar as disposições incidíveis na legislação vigente, tendo total respaldo para prosseguir com a licitação, com vistas a proporcionar o fim colimado pela Lei de Licitações, qual seja, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste ínterim, o interesse público.

Recomenda-se, por fim, que o processo seja instruído com parecer técnico da engenharia municipal aprovando o Projeto Básico, juntamente com a respectiva aprovação por parte da Autoridade Competente (Secretário da pasta demandante), conforme art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, à luz dos requisitos exigidos na Resolução TC nº 114/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira/PE, 29.04.2022


LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PE nº 24.034

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Este documento foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.

31 DE JUNHO DE 2010

Trata-se de expediente administrativo nº 123456789, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público do Estado de Pernambuco, sob a forma de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado com a empresa contratada, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.

Requerida a aprovação do presente processo administrativo, para a contratação dos serviços de manutenção e conservação do patrimônio público do Estado de Pernambuco, sob a forma de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado com a empresa contratada, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.

Pelo que se pede a aprovação do presente processo administrativo, para a contratação dos serviços de manutenção e conservação do patrimônio público do Estado de Pernambuco, sob a forma de contrato de prestação de serviços, a ser celebrado com a empresa contratada, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.

LEONARDO VIEIRA BARBOSA
Assessor Jurídico Especial
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Este documento foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.

Este documento foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.000/90.